



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 11/94-C

Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências.

DE 19

DESPACHO: 12/ABR/95: SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - FIN. E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

AO ARQUIVO

em 09 de maio de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

595

23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/95
Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio
ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, regulamentado pelo Decreto nº 75.508, de 18 de março de 1975, serão aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a forma de financiamento aos setores público e privado, de projetos de caráter social, preferencialmente nas áreas de saúde, previdência e assistência social, educação e trabalho.

Art. 2º Constituem recursos do FAS:

- I - quarenta por cento da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, na forma da legislação em vigor;
- II - recursos orçamentários da CEF;
- III - dotações orçamentárias da União;
- IV - outros recursos, de origem interna e externa, inclusive provenientes de repasses, retorno de financiamentos e de outros encargos.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso I, repassados pela CEF ao FAS no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua arrecadação, serão aplicados nos programas e projetos relacionados à seguridade social, nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 3º Os recursos do FAS permanecerão depositados na CEF até sua utilização pelos tomadores de financiamento, devendo as disponibilidades efetivas ser remuneradas mensalmente pela Taxa Referencial - TR, ou, em caso de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-la.

Art. 4º Os financiamentos com recursos do FAS obedecerão às seguintes condições básicas:

- I - atualização do saldo devedor com base na variação mensal da Taxa Referencial - TR, ou, em caso de sua extinção, do índice que vier a substituí-la;
- II - taxa de juros de quatro por cento a doze por cento ao ano, nela já incluído o diferencial de juros de um por cento ao ano, a título de remuneração da CEF, na qualidade de Agente Financeiro do FAS;

III - prazo máximo de quinze anos, nele incluído o período de carência;
IV - obrigatoriedade de contrapartida e prestação de garantia pelo mutuário.

Art. 5º Caberá à CEF, na qualidade de gestora e administradora do FAS, baixar as normas de operacionalização necessárias à adequada execução da presente Lei.

§ 1º Cabe especialmente à CEF:

I - estabelecer diretrizes, modalidades e critérios de aplicações dos recursos do FAS;

II - elaborar o Plano Anual de Aplicações do FAS;

III - examinar os pedidos de financiamento e decidir quanto à prioridade de seu enquadramento, aprovação e concessão;

IV - examinar os aspectos jurídicos, de engenharia, arquitetura, urbanismo e econômico-financeiro das propostas de financiamento;

V - realizar o acompanhamento físico-financeiro das aplicações dos recursos do FAS.

Art. 6º O exercício financeiro do FAS será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º No final de cada exercício financeiro será realizado o balanço anual do FAS.

§ 2º O FAS será escriturado em registro contábil próprio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1994-Complementar

Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Marco Maciel

Lido no expediente da Sessão de 24/2/94, e publicado no DCN (Seção II) de 25/4/94. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 31/5/94, devolvido p/ ementa de parecer favorável com as Emendas de nºs 1 e 2 que apresenta.

Em 22/11/94, a Comissão aprova o Parecer do Relator, favorável ao projeto com as Emendas de nºs 1 e 2-CAE, que apresenta.

Em 25/11/94, leitura do Parecer nº 227/94-CAE. Devendo ficar sobre a mesa, pelo prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de Emendas.

Em 8/3/95, anunciada a matéria, é lido o Requerimento nº 258/95, subscrito pelos Senadores José Eduardo Dutra e Marina Silva, de adiamento de discussão para reexame da Comissão de Assuntos Econômicos. Sendo submetido à votação, o requerimento é rejeitado, após usarem da palavra, no seu encaminhamento, a Senadora Marina Silva e os Senadores Carlos Patrocínio, Jáder Barbalho e Hugo Napoleão. Discussão encerrada, após usar da palavra o Senador Jáder Barbalho. Em seguida, é aprovado o projeto com 55 votos favoráveis, 1 contrário e 1 abstenção, totalizando 57, ressalvadas as emendas. Passando-se a votação em globo das Emendas de nºs 1 e 2-CAE, de parecer favorável, que são rejeitadas, com o seguinte resultado: 37 contrários, 10 favoráveis, com total de 47 votos. À CDIR para Redação Final.

Em 10/3/95, leitura do Parecer nº 58/95-CDIR (Rel. Sen. Júlio Campos), oferecendo a redação final da matéria.

Em 3/4/95, aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o SM/Nº...

419, de 11/04/95.

JF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11.04.1995 019121

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 419 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1994-Complementar, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências".

Senado Federal, em 11 de abril de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/04/1995. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário


Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/95

Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, regulamentado pelo Decreto nº 75.508, de 18 de março de 1975, serão aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a forma de financiamento aos setores público e privado, de projetos de caráter social, preferencialmente nas áreas de saúde, previdência e assistência social, educação e trabalho.

Art. 2º Constituem recursos do FAS:

- I - quarenta por cento da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, na forma da legislação em vigor;
- II - recursos orçamentários da CEF;
- III - dotações orçamentárias da União;
- IV - outros recursos, de origem interna e externa, inclusive provenientes de repasses, retorno de financiamentos e de outros encargos.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso I, repassados pela CEF ao FAS no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua arrecadação, serão aplicados nos programas e projetos relacionados à seguridade social, nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 3º Os recursos do FAS permanecerão depositados na CEF até sua utilização pelos tomadores de financiamento, devendo as disponibilidades efetivas ser remuneradas mensalmente pela Taxa Referencial - TR, ou, em caso de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-la.

Art. 4º Os financiamentos com recursos do FAS obedecerão às seguintes condições básicas:

I - atualização do saldo devedor com base na variação mensal da Taxa Referencial - TR, ou, em caso de sua extinção, do índice que vier a substituí-la;

II - taxa de juros de quatro por cento a doze por cento ao ano, nela já incluído o diferencial de juros de um por cento ao ano, a título de remuneração da CEF, na qualidade de Agente Financeiro do FAS;



III - prazo máximo de quinze anos, nele incluído o período de carência;
IV - obrigatoriedade de contrapartida e prestação de garantia pelo mutuário.

Art. 5º Caberá à CEF, na qualidade de gestora e administradora do FAS, baixar as normas de operacionalização necessárias à adequada execução da presente Lei.

§ 1º Cabe especialmente à CEF:

I - estabelecer diretrizes, modalidades e critérios de aplicações dos recursos do FAS;

II - elaborar o Plano Anual de Aplicações do FAS;

III - examinar os pedidos de financiamento e decidir quanto à prioridade de seu enquadramento, aprovação e concessão;

IV - examinar os aspectos jurídicos, de engenharia, arquitetura, urbanismo e econômico-financeiro das propostas de financiamento;

V - realizar o acompanhamento físico-financeiro das aplicações dos recursos do FAS.

Art. 6º O exercício financeiro do FAS será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

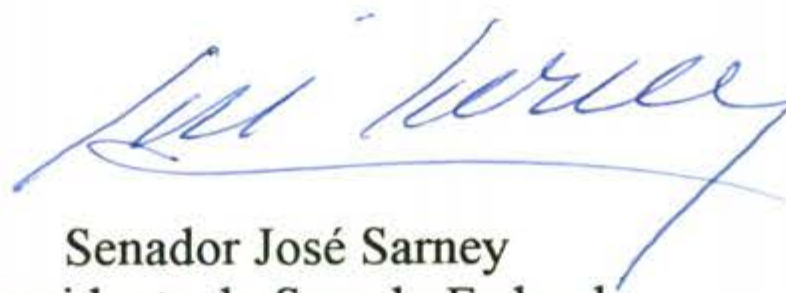
§ 1º No final de cada exercício financeiro será realizado o balanço anual do FAS.

§ 2º O FAS será escriturado em registro contábil próprio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/05/2003
16:10

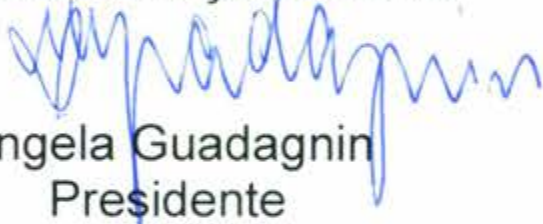
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Osmânio Pereira.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/95 - Senado Federal - que "Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências. Apensado o PLP-320/2002"

Em 26 de março de 2003


Angela Guadagnin
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1995 (Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2002)

“Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1995, originário do Senado Federal, dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 1974.

Determina que constituem fontes de recursos do Fundo 40% da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, recursos orçamentários dessa entidade, dotações orçamentárias da União, e outros recursos, de origem interna e externa, inclusive os provenientes de repasses, retorno de financiamentos e de outros encargos.

Outrossim, que os recursos do Fundo sejam aplicados, pela Caixa Econômica Federal, em financiamento a projetos dos setores público e privado, nas áreas de saúde, previdência e assistência social, educação e trabalho.

E disciplina as condições básicas do financiamento, quais sejam: I - atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial – TR, ou índice que vier a substituí-la; II – taxa de juros de 4% a 12% ao ano; III – prazo máximo de



6276013317



15 anos; IV – obrigatoriedade de contrapartida e prestação de garantia pelo mutuário.

Atribui competência à Caixa Econômica Federal para a definir as diretrizes e prioridades, bem como o Plano Anual de Aplicações; examinar os aspectos jurídicos, técnicos e econômico-financeiros das propostas de financiamento; e realizar o acompanhamento físico-financeiro das aplicações dos recursos.

O apensado Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, apresenta semelhante teor.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto intenta restabelecer o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, entidade financeira criada em 1974, com o objetivo de prover recursos para financiamentos de projetos das áreas sociais, do setor público como do privado. O conteúdo é bastante semelhante ao da Lei 6.168/74, instituidora do Fundo.

Por tratar-se de matéria eminentemente financeira, foge à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família a análise pormenorizada do mérito do Projeto, cabendo-nos opinar sobre a oportunidade e conveniência do Fundo para as ações da Seguridade Social.

Observamos questões importantes, no tocante às fontes dos recursos e sua aplicação.

Em primeiro lugar, são destinados ao Fundo 40% da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal. Tal medida desconsidera que essa receita é destinada ao financiamento da Seguridade Social, conforme dispõe a Constituição Federal, no art. 195, inciso III.

A despeito da destinação constitucional, a renda dos concursos de prognósticos (loterias) tem destinações específicas, ditadas por lei, como segue: 1) Fundo Nacional de Cultura - 1% de todas (Lei 8.313/91); 2) Fundo



6276013317



Penitenciário Nacional - 3% de todas (Lei Complementar 79/94); 3) Crédito Educativo - 9,6% da Quina, Mega-Sena e Supersena e 2,1% da Loteria Esportiva (Lei 9.288/96); 4) Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - 15% da Loteria Esportiva (Lei 8.672/93); 5) Entidades de Prática Desportiva - 10% da Loteria Esportiva (Lei 8.672/93).

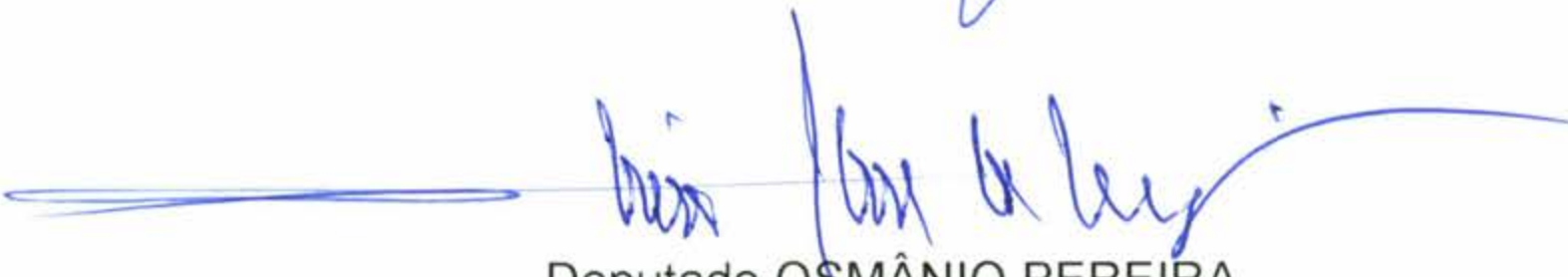
A previsão de arrecadação de recursos neste ano de 2003 é de 1,37 bilhão, com a seguinte distribuição: 391 milhões para a Seguridade Social, 438 milhões para as receitas vinculadas por lei e 207 milhões como reserva do Tesouro Nacional.

Como se pode observar, a pretensão dos Projetos, de reverter 40% da renda das loterias para o FAS vai resultar em desfalque das receitas da Seguridade Social, que são aplicadas nas áreas da Saúde e da Assistência Social.

Inaceitável, portanto, o mérito dos Projetos, de retirar recursos da Seguridade Social para o financiamento, através da Caixa Econômica Federal, de projetos para o setor privado.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 23, de 1995, e 320, de 2002.

Sala da Comissão, em 30 de Abril de 2003.


Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 23/1995, e do Projeto de Lei Complementar nº 320/2002, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmânio Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Remi Trinta, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Wilson Santos, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro e Durval Orlato.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

NÃO APRECIADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1995
(Do SENADO FEDERAL)**

Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências.

Autor: Senador MARCO MACIEL

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Marco Maciel, objetiva reativar o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, estabelecendo como uma de suas fontes de recursos quarenta por cento da renda líquida das loterias administrativas pela Caixa Econômica Federal - CEF, a serem aplicados em programas e projetos relacionados à Seguridade Social, nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Propõe também modificações na sistemática operacional do Fundo, atribuindo à Caixa Econômica Federal a competência pela gestão de sua administração e operacionalização, em todos os seus aspectos.

Em sua justificação, afirma que o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9.12.74, tem o objetivo de apoiar financeiramente, sob a forma de financiamentos, via Caixa

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Econômica Federal, programas sociais prioritários que beneficiem regiões carentes e populações de baixa renda.

Alega que o Fundo era basicamente sustentado por recursos oriundos da renda líquida das loterias. Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso III, determinou que a receita dos concursos de prognósticos constitui base de incidência das contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social. Em decorrência, a Lei nº 7.856, de 24.10.89, limitou os recursos da renda líquida dos concursos de prognósticos destinados ao FAS em 40%, para aplicação no campo da Seguridade Social. Posteriormente, a Lei nº 8.212, de 24.7.91 - Plano de Custeio da Seguridade Social -, estabeleceu que a renda líquida dos concursos de prognósticos, antes fonte de recursos regular e principal do FAS, passasse a constituir receita exclusiva da Seguridade Social, sendo assegurado à CEF apenas o repasse dos valores necessários ao cumprimento de contratos antes firmados. Esta disposição inviabilizou definitivamente a contratação de novos financiamentos com recursos desse Fundo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reativação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, mediante utilização de recursos oriundos da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, a serem aplicados nas áreas de saúde, previdência e assistência social, constitui medida de elevado alcance social. Além das áreas citadas, outras relacionadas com o bem-estar da população - educação e cultura, saneamento, etc. - também poderão ser atendidas com recursos das outras fontes previstas no projeto.

O objetivo primordial dessa proposição é, portanto, a melhoria das condições de vida dos segmentos mais carentes da sociedade, que poderão ser atendidos em suas necessidades básicas mediante ações do setor privado e de Municípios de pequeno porte, que atualmente não dispõem de modalidades de financiamentos para a implementação desse atendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1995.

Sala da Comissão, em 17 de Março de 1999


Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

NÃO APRECIADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1995
(Do SENADO FEDERAL)**

Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, objetiva reativar o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, estabelecendo como uma de suas fontes de recursos quarenta por cento da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal - CEF, a serem aplicados em programas e projetos relacionados à Seguridade Social, nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Propõe também modificações na sistemática operacional do Fundo, atribuindo à Caixa Econômica Federal a competência pela gestão de sua administração e operacionalização, em todos os seus aspectos.

Em sua justificação, afirma que o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

9.12.74, tem o objetivo de apoiar, sob a forma de financiamentos, via Caixa Econômica Federal, programas sociais prioritários que beneficiem regiões carentes e populações de baixa renda.

Alega que o Fundo era basicamente sustentado por recursos oriundos da renda líquida das loterias. Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso III, determinou que a receita dos concursos de prognósticos constitui base de incidência das contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social. Em decorrência, a Lei nº 7.856, de 24.10.89, limitou os recursos da renda líquida dos concursos de prognósticos destinados ao FAS em 40%, para aplicação no campo da Seguridade Social. Posteriormente, a Lei nº 8.212, de 24.7.91 - Plano de Custeio da Seguridade Social -, estabeleceu que a renda líquida dos concursos de prognósticos, antes fonte de recursos regular e principal do FAS, passasse a constituir receita exclusiva da Seguridade Social, sendo assegurado à Caixa Econômica Federal apenas o repasse dos valores necessários ao cumprimento de contratos antes firmados. Esta disposição inviabilizou definitivamente a contratação de novos financiamentos com recursos desse Fundo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reativação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, mediante utilização de recursos oriundos da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, a serem aplicados nas áreas de saúde, previdência e assistência social, constitui medida de elevado alcance social. Além das áreas citadas, outras relacionadas com o bem-estar da população - educação e cultura, saneamento, etc. - também poderão ser atendidas com recursos das demais fontes previstas no projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo primordial dessa proposição é, portanto, a melhoria das condições de vida dos segmentos mais carentes da sociedade, que poderão ser atendidos em suas necessidades básicas mediante ações do setor privado e de Municípios de pequeno porte, que atualmente não dispõem de modalidades de financiamentos para a implementação desse atendimento.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1995.

Sala da Comissão, em 28 de Junho de 2000.


Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 03/03 – CSSF- reconstituição de Proposição

Defiro. Publique-se.

Em 17/03/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 14538 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 03/2003-P

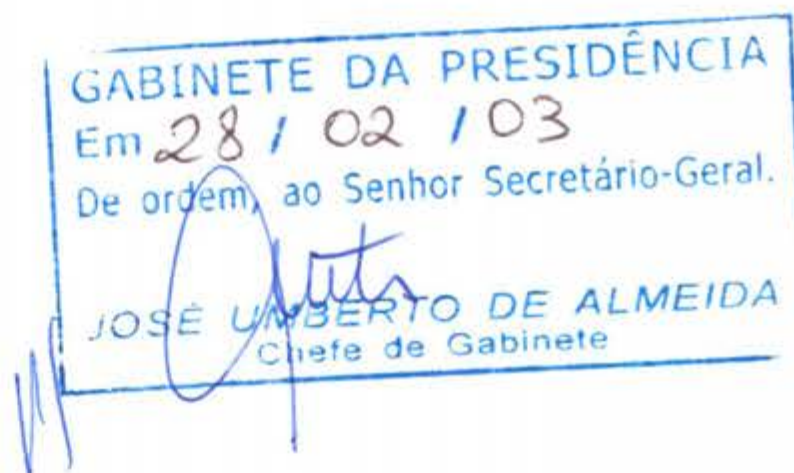
Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 106 do Regimento Interno, **a reconstituição do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1995**, do Senado Federal, que "dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências", e do Projeto de Lei Complementar nº 320/2002, apensado.

Respeitosamente,


Deputada **ANGELA GUADAGNIN**
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Presidência Câmara

-28-Fev-2003-09:54-001073

Caixa: 3

Lote: 21

PLP Nº 23/1995

21

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: Presidência Nº: 961/03

Data: 28/02/03 Hora: 14:15

Ass.: Jessia Ponto: 3604

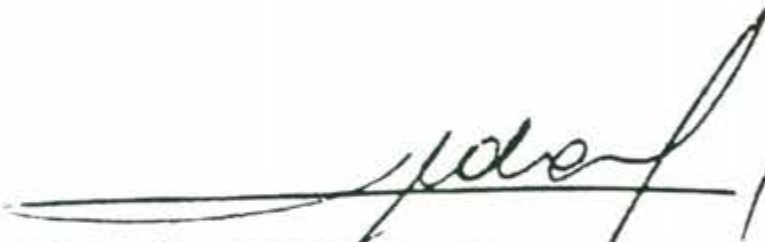
PS-GSE nº 322

Brasília, 09 de junho de 2004.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que, nos termos do § 4º do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, a presidência da Câmara dos Deputados decidiu pelo arquivamento, em virtude da rejeição e inadequação financeira, do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1995, do Senado Federal (nº 11/94, na origem), que "Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências."

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

ofício que comunica arquivamento - art. 164 do RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PLP-23/1995 **Autor:** Senado Federal - /PE**Data de Apresentação:** 09/05/1995**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Origem:** PLS-11/1994**Situação:** MESA: Arquivada.**Ementa:** Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras provid

Indexação: CRITERIOS, (CEF), APLICAÇÃO DE RECURSOS, DESTINAÇÃO, (FAS), FINANCIAMENTO, SETOR PÚBLICO, SETOR PRIVADO, PROJETO, INTERESSE SOCIAL, ÁREA, SAÚDE, PREVIDÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, TRABALHO, SEGURIDADE SOCIAL. COMPOSIÇÃO, RECURSOS, (FAS), PERCENTAGEM, LOTERIA, RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, (CEF), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, UNIÃO FEDERAL, REPASSE, RECURSOS FINANCEIROS, REQ FINANCIAMENTO, ATUALIZAÇÃO, SALDO DEVEDOR, (TR), LIMITAÇÃO, TAXAS, JUROS, PRAZO DETERMINADO, PR CARENÇA. COMPETÊNCIA, (CEF), DEFINIÇÃO, NORMAS, DIRETRIZ, CRITÉRIOS, APLICAÇÃO, RECURSOS, (FAS), PEDIDO, FINANCIAMENTO, ENQUADRAMENTO, APROVAÇÃO, CONCESSÃO, REALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, RE FINANCIEROS, FIXAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Despacho:

9/5/1995 - DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

Pareceres, Votos e Redação Final**- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)****PRL 1 CFT (Parecer do Relator) - Cezar Schirmer** **- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)****PAR 1 CSSF (Parecer de Comissão)** **PRL 1 CSSF (Parecer do Relator) - Osmânio Pereira** **Última Ação:**

31/5/2004 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - Arquivamento do PLP-23/1995 e do PLP-320/2002, apensado, nos termos do Artigo 164, § 4º do RI.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
9/5/1995	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
9/5/1995	PLENÁRIO (PLEN) PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCN1 31 05 95 PAG 11652 COL 02.
11/5/1995	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.
22/5/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP OSMANIO PEREIRA. DCN1 23 05 95 PAG 10877 COL 01.
10/1/1996	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP OSMANIO PEREIRA.



Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
CÂMARA DOS DEPUTADOS
 RELATOR DEP OSMÂNIO PEREIRA

17/3/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP OSMANIO PEREIRA.
12/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Vista concedida ao Deputado Vicente Caropreso
17/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) O Deputado Vicente Caropreso apresentou voto em separado contrário a este.
19/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolvido ao relator
4/4/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Osmânio Pereira, pela aprovação.
23/5/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolução ao Relator
25/6/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PLP-320/2002.(DESPACHO INICIAL)
26/3/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designado Relator, Dep. Osmânio Pereira
30/4/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Osmânio Pereira, pela rejeição deste, e do PLP 320/2002, apensado.
7/5/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado por Unanimidade o Parecer
8/5/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebimento pela CFT, com a proposição PLP-320/2002 apensada.
15/5/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator, Dep. Cezar Schirmer
8/10/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Cezar Schirmer
8/10/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. Cezar Schirmer, pela inadequação financeira e orçamentária deste.
7/5/2004	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Sujeito a arquivamento, nos termos do artigo 164, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso 164, § 2º (05 sessões).
17/5/2004	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
31/5/2004	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Arquivamento do PLP 23/1995 e do PLP-320/2002, apensado, nos termos do Artigo 164, § 4º do

Cadastrar para Acompanhamento



Página anterior



Nova pesquisa